

P/ Ailton

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

LEI N°. 796, DE 09 DE JUNHO DE 1.995.
(Com alterações posteriores)

*"Institui o Fundo de Desenvolvimento
Municipal e dá outras providências."*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPAMERI -
Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica da
Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de
Ipameri - Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a
seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1°. Fica instituído o Fundo de
Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terá suas
fontes constituídas pelo artigo 6°, desta Lei, tendo por objetivo o
desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a
execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em
consonância com o plano de desenvolvimento Municipal.

Art. 2°. O Plano de Desenvolvimento Municipal
será elaborado com a finalidade de:

- I - diagnosticar as potencialidades do
Município;
- II - definir prioridades e necessidades da
população;
- III - estabelecer procedimentos e deflagrar
ações indispensáveis ao desenvolvimento
auto-sustentado da comunidade segundo
suas potencialidades.

(Inciso III, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de
novembro de 1.995).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Art. 3º. Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

- I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e as que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;
- III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES

Art. 4º. O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:

- I - Financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
- II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;
- III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto a instituições financeiras, pelos beneficiários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Parágrafo Único. O Fundo de Desenvolvimento Municipal não poderá utilizar para financiamentos valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avales a ele concedidos.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agro-industrial, agropecuário, comercial e prestação de serviços.

& 1º. São consideradas microempresas, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual de até 250.000 (duzentas e cinquenta mil) UFIR-Unidade Fiscal de Referência, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

& 2º. São consideradas como empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma individual que tiver receita bruta anual superior a 250.000 (duzentas e cinquenta mil) até 700.000 (setecentas mil) UFIR-Unidade Fiscal de Referência, ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contrate até 100 (cem) trabalhadores.

✱ *IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES*

Art. 6º. Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- 
- I - 1% (um por cento) da receita efetivamente arrecadada a título de FPM - Fundo de Participação dos Municípios;
 - II - recursos e repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;
 - III - o retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

IV - recursos oriundos de outros fundos municipais, desde que expressamente autorizados por seus respectivos gestores;

(Inciso I, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

em:

Art. 7º. Os recursos do Fundo serão aplicados

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando a geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio a criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo a dinamização e diversificação de atividades econômicas;
- IV - treinamento e capacitação dos empresários e trabalhadores no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IV, o Fundo de Desenvolvimento Municipal poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo dessa forma o objetivo do programa.

Art. 8º. As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidas nas mesmas datas, diretamente para uma conta de depósitos mantida em instituição ou instituições financeiras escolhidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

(Artigo 8º, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Art. 9º. O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 10. Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo Único. Nos casos onde haja complementação de créditos por instituição financeira, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

(Parágrafo, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Art. 11. Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e do beneficiário, observando os seguintes prazos máximos:

- I - Investimento fixo: até 05 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano;
- II - Capital de giro associado: até 02 (dois) anos, incluído o período de carência de até 01 (um) ano.

Art. 12. Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pela instituição financeira que viabilizar o recurso para o financiamento e/ou, alternativamente, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, o aval dos sócios ou de terceiros mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto, ou ainda em casos especiais, garantia hipotecária.

(Artigo 12, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Art. 13. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Art. 14. A atualização monetária será feita com base na taxa referencial (TR) ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 15. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas a concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

- I - Microempresas: 4% (quatro por cento) ao até o limite de 8% (oito por cento);
- II - Pequenas empresas: 6% (seis por cento) ao ano até o limite de 8% (oito por cento).

Art. 16. Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 18. Cabe ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - analisar e enquadrar os projetos no Plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- V - avaliar os resultados obtidos;
- VI - Fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - delegar parte de suas funções às instituições financeiras conveniadas;
- VIII - autorizar as instituições financeiras, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

- IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pela instituição financeira;
- X - elaborar o seu regimento interno;
- XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

(Incisos VII, VIII e IX, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Art. 19 . O Conselho de Desenvolvimento Municipal será composto pelos seguintes representantes:

- I - 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- III - 01 (um) representante das instituições financeiras;
- IV - 01 (um) representante da Fundação Cultural e de Educação Ambiental de Ipameri;
- V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ipameri;
- VI - 01 (um) representante do Sindicato Rural de Ipameri;
- VII- 02 (dois) representantes dos pequenos e micro empresários;
- VIII-01 (um) profissional liberal.
- IX - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Agricultura;
- X - 06 (seis) empregados indicados pelas suas respectivas representações.

(Inciso III, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Parágrafo 1º. A presidência do Conselho caberá
ao Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Parágrafo 2º. Em casos de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência do Conselho o Vice-prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º. As instituições financeiras serão representadas pelo gerente da agência, ou seu substituto, de uma das instituições financeiras em que o Fundo Municipal de Desenvolvimento mantenha recursos.

(Parágrafo 3º, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Parágrafo 4º. Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representem dentre os seus integrantes ou associados, e empossados pelo presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva na imprensa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 5º. O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se referem o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos e com direito a reeleição.

Parágrafo 6º. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo 7º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos, presentes, no mínimo metade mais um do total de seus membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo 8º. Os membros de conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 20. Compete ao presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - dirigir as sessões plenárias do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

- II - convocar reuniões extraordinárias do Conselho;
- III - fixar a pauta dos trabalhos;
- IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam de decisão do conselho;
- V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das sessões, admitindo a votação dos presentes para decisão;
- VI - emitir voto de qualidade, se necessário;
- VII - proclamar o resultado das votações;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as resoluções respectivas;
- IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;
- X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em juízo e fora dele;
- XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas das reuniões e autenticar os livros respectivos.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 21. Cabe à instituição financeira que guardar recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal, a gestão desses recursos, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

(Caput do artigo 21, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

- I - gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;
- IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;
- V - colocar a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do fundo.
- VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiros do Fundo;
- VII - propor ao Conselho critérios para a destinação dos recursos;
- VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamentos, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos na forma do inciso VIII, do artigo 18;

Art. 22. A instituição financeira fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos efetuados através daquela instituição.

(Caput do artigo 22, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Parágrafo Único. A remuneração citada no *caput* deste artigo será paga mensalmente.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelas instituições financeiras para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

(Caput do artigo 23, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

Parágrafo Único. O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Art. 24. A instituições financeiras colocarão a disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

(Artigo 24, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

LX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 25. O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 26. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com as instituições financeiras, que atuará como administradores do Fundo até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

(Artigo 26, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

Art. 27. O saldo apurado nas contas correntes do Fundo junto às instituições financeiras, terão sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos aos participantes e doadores.

(Artigo 27, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de sua constituição, nos termos desta Lei.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com quaisquer instituições financeiras sediadas no Município, com vistas a se cumprir o estabelecido nesta Lei.

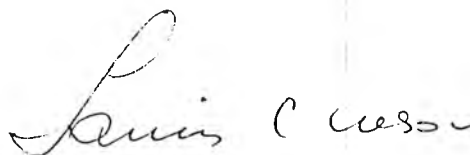
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI
Estado de Goiás

(Artigo 29, com redação dada pela Lei nº 824, de 07 de novembro de 1.995).

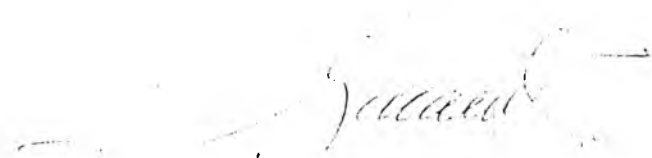
Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade.

GABINETE DA PREFEITA, AOS 09 DIAS DO
MÊS DE JUNHO DE 1.995.



LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal



JOSÉ CARLOS VATANABE

(Secretário Municipal da Indústria e Comércio